

MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.582 de 2025

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Poder Executivo.

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Guilherme Derrite (PP-SP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Alessandro Vieira (MDB-SE):** Parecer proferido em Plenário e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a pena para condutas não cometidas em organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, bem como sobre os efeitos da condenação penal e sobre a reestruturação de fundos federais vinculados à segurança pública.

Estudo do Veto nº 14/2026

ITEM 14.26.001

DISPOSITIVO VETADO

§ 3º do art. 2º

Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

ASSUNTO

Crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada

ORIGEM

[Parecer proferido no Plenário da CD](#) (Dep. Guilherme Derrite)- Pág. 18

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, para as condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput do artigo 2º da lei, se o agente não integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, a pena aplicada será de reclusão de 12 a 30 anos, sem prejuízo as sanções correspondentes a de outros crimes previsto na legislação penal.

Art. 2º -----

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

IV – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

VIII – apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

IX – apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

X – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade porque desvirtua a lógica estrutural do Projeto de Lei ao penalizar atos cometidos por pessoas alheias às organizações criminosas, cujas condutas já estão tipificadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Assim, promove uma sobreposição normativa que amplia indevidamente o escopo de aplicação das normas do Direito Penal, uma vez que define penas distintas para condutas semelhantes, o que gera insegurança jurídica e produz efeito inibidor do exercício de direitos fundamentais.”

Ouvidos o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 14/2026

ITEM 14.26.002

| | |
|-----------------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso II do caput do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com redação dada pelo art. 33 do projeto: <i>a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</i> |
| ASSUNTO | Efeito da condenação penal |
| ORIGEM | Parecer nº 84, de 2025 - Senador Alessandro Vieira (acolhimento da Emenda nº 89 (Senador Marcos Rogério – PL/RO) – pág. 170. |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários da perda dos instrumentos e dos produtos do crime, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, nos casos de condenação penal. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | “A proposição contraria o interesse público na medida em que reduz a receita da União em momento de potencial elevação da demanda por recursos destinados ao enfrentamento do crime organizado e à expansão, à modernização e à qualificação do sistema prisional. Ademais, incorre em inconstitucionalidade ao incluir outros entes federativos como destinatários de receita atualmente destinada em caráter exclusivo à União sem que apresente estimativa do impacto financeiro-orçamentário, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia Geral da União. |

Estudo do Veto nº 14/2026

ITEM 14.26.003

DISPOSITIVO VETADO**art. 43**

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e a viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

ASSUNTO

Reestruturação de fundos federais vinculados à segurança pública

ORIGEM

[Parecer nº 84, de 2025 - CCJ \(Senador Alessandro Vieira\)](#) - Pág. 83.

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que o Poder Executivo federal deve apresentar, em 180 dias da publicação dessa Lei, proposta de reestruturação de fundos federais vinculados à política de segurança pública.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.”

Ouvida a Advocacia Geral da União.

Estudo do Veto nº 14/2026

| ITEM 14.26.004 | |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>parágrafo único do art. 43</p> <p><i>A reestruturação terá por objeto, notadamente, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</i></p> |
| ASSUNTO | Reestruturação de fundos federais vinculados à segurança pública (<i>Idem Item 14.26.003</i>) |
| ORIGEM | Parecer nº 84, de 2025 - CCJ (Senador Alessandro Vieira) - Pág. 83. (<i>Idem Item 14.26.003</i>) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo estabelece que a reestruturação de fundos federais vinculados à segurança pública tem por objeto, notadamente, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad). |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, ou nos 180 dias anteriores ao final desse mandato, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.”</p> <p>Ouvida a Advocacia Geral da União. (<i>Idem Item 14.26.003</i>)</p> |